



PEREIRA & SILVA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

0140/21
02

Ao Pregoeiro nomeado pelo Município de Armação dos Búzios / RJ.

Referência ao ato de pregão: 014/2021

IMPACTO TECNOLOGIA E GESTÃO EMPRESARIAL

LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 21.513.768/0001-39, situado na Av. Das Américas, 19005, BI 1, sala 1009, Recreio dos Bandeirantes – Rio de Janeiro / RJ; CEP: 22.790- 703, através de seus advogados Dr. MARCELEANDRO CLEMENTINO DA SILVA, advogado, casado, inscrito na OAB/RJ 177.041 e Dr. MARCELO PEREIRA DA SILVA, advogado, solteiro, inscrito na OAB/RJ 104.542, com endereço profissional na Av. João Cabral de Mello Neto, 850, bloco 3, sala 1024, Barra da Tijuca – Rio de Janeiro / RJ; CEP: 22.775-057 (CEO Corporate), com endereço eletrônico: marceleandro@mcsadvogadosassociados.com.br, representado conforme sua qualificação e posterior habilitação, nos moldes do art. 37, XXI da CRFB, art. 4, XVIII da lei revogada 10.520/02, lei 109, §3 da lei revogada 8666/93, atual lei 14.133/2021, em seu art. 165 § 4, bem como, em previsão editalícia, apresentar sua:

IMPUGNAÇÃO RECURSAL (CONTRARRAZÕES)

apresentada por **CONESUL COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 05.896.401/0005-19, estabelecida na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, 753/92, Centro – Sorocaba / SP; CEP: 18.035-060, tendo em vista sua inabilitação, nos moldes que expõe:

Av. João Cabral de Mello Neto, 850, bloco 3, sala 1024, Barra da Tijuca – Rio de Janeiro / RJ; CEP: 22.775-057 (CEO Corporate)

Contatos: (21) 3582-7389 / (21) 96489-4565

E-mail: marceleandro@advpereiraesilva.com.br
marcelo@advpereiraesilva.com.br

1



PEREIRA & SILVA
ADVOCADOS ASSOCIADOS

SINTESE DO OCORRIDO

Amparado pelos princípios constitucionais, descritos no art. 37, XXI, da CRFB/88, e legais, previstos na novel legislação de n. 14.133/2021, em seu art. 5, o Município de Armação dos Búzios publicou edital de n. 014/2021 para adjudicação, como arretado:

(...) critério de julgamento menor preço por item, cujo objeto será de Registro de preços para cujo objeto será a contratação de empresa especializada no fornecimento de dispositivos moveis portáteis – tablete 3g/4g, com garantia e suporte técnico, em regime de locação, e Pacotes de Acesso de Internet Pós – Pago Móvel 3G/4G com mínimo de 20GB, pelo sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses (...)

Todos os ditames para a concorrência pública foram expostos no edital indicado, tendo ultrapassado possíveis impugnações a este, espeque regulamentação, prosseguiu a fase externa do pregão.

Na data de 19/08/2021 a empresa recorrente sagrou-se vencedora, mas dada a inversão legal de fases da lei 10.520/02, ficou inabilitada por diversos critérios em que tenta impugnar.

Destaca-se que fora aberto prazo para sanatória de eventuais falhas na habilitação, mas esse não fora apto para suprir as nodoas para prosseguimento pela recorrente.

Assim, pelo o que se apresenta, correta atitude da administração e pregoeiro que impedem o prosseguimento daquela no certame, razão que deve ser mantida, em sede recursal, sua inabilitação.

Av. João Cabral de Mello Neto, 850, bloco 3, sala 1024, Barra da Tijuca - Rio de Janeiro / RJ; CEP: 22.775-057 (CEO Corporate)

Contatos: (21) 3582-7389 / (21) 96489-4565

E-mail: marceleandro@advpereiraesilva.com.br

marcelo@advpereiraesilva.com.br



PEREIRA & SILVA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

010140/21
03

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – FALTA DE IMPUGNAÇÃO

Pregoeiro, numa análise sucinta das razões recursais, de plano, o que se vê é a tentativa de alterar fundamentos editalícios, mas preclusa tal oportunidade.

Verifica-se que as leis que tratam sobre licitação, sendo a geral, antiga 8.666/93, agora 14.133/21, bem como, a específica ao pregão, lei 10.520/02, tratam da possibilidade oportuna de impugnação ao edital antes mesmo das propostas ou habilitações.

Em matéria de direito pré-constituído, verifica-se que o edital vincula norma entre administração pública e os concorrentes que visam a contratação com aquele

O edital é norma (lei interna) que regula as fases procedimento, tendo um liame entre a administração e os aspirantes ao contrato, não podendo por mera liberalidade, mesmo que discricionária, alterar ao seu alvedrio, culminando em afronta a direito do lado oposto.

Assim, todos os licitantes estavam cientes das regras gerais que norteiam tal medida, especialmente a necessária análise técnica e detida do edital, em que se faz norma entre os envolvidos.

Nitidamente a recorrente tinha ciência, ou deveria, de apresentação correta de capacitação técnica; sua demonstração própria de balanço patrimonial, e não de pessoa jurídica distinta, mesmo que sua matriz; das especificações dos bens locados; e demais ordens.

Logo, descabida sua tentativa de saldar qualquer equívoco na habilitação alterando regras pré-definidas da tutela legal, não sendo o correto a ser buscado, então sem possibilidade de alteração de sua inabilitação.



PEREIRA & SILVA
ADVOCADOS ASSOCIADOS

FALHAS INABILITANTES A RECORRENTE

Como tenta argumentar em suas razões recursais, a empresa inabilitada tenta alternativas para enquadrar-se como apta, mas para de possibilidade, espeque art. 4, XIII, da lei 10.520/02, pelos motivos separados que passa a dispor:

DA FALTA DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA - ENTREGA DE DOCUMENTOS DE PESSOA JURIDICA DIVERSA ÀQUELA QUE PARTICIPA DA LICITAÇÃO EM BALANÇO PATRIMONIAL

Como regra para contratação em licitação, tem-se que dependendo da modalidade e da previsão em edital, deve-se possibilitar a participação de pessoa física, jurídica, ou consorcio de pessoas.

Assim, no caso em especial, na clausula 10 do edital, como pequeno aresto, que segue:

10. CONDICÕES GERAIS DE PARTICIPAÇÃO

10.1. Poderão participar desta licitação as empresas interessadas que atenderem às seguintes exigências:

10.1.1. Estejam legalmente estabelecidas e explorem ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação, devendo tal fato ser oportunamente comprovado mediante exame dos atos constitutivos da empresa;

Pela vista simples, esse contrato poderá ser firmado por pessoa jurídica, não possibilitando a participação de qualquer consórcio.

A necessidade de aferição de tal introito, o que se parece desnecessário, é demonstrar que a pessoa jurídica **CONESUL COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI**, inscrita no CNPJ sob n. 05.896.401/0005-19, ao não ter possibilidade de apresentar sua capacitação econômico-financeira, tenta ludibriar a administração para usar doutra pessoa jurídica.

Av. João Cabral de Mello Neto, 850, bloco 3, sala 1024, Barra da Tijuca - Rio de Janeiro / RJ; CEP: 22.775-057 (CEO Corporate)

Contatos: (21) 3582-7389 / (21) 96489-4565

E-mail: marceleandro@advpereiraesilva.com.br

marcelo@advpereiraesilva.com.br



PEREIRA & SILVA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

10140/1
04
P.S.

Alega, por isso, como uma artimanha ilegal, a possibilidade de demonstração de capacitação por, ao que parece, junção de pessoas jurídicas, ou até mesmo de outra, que a sua registrada.

Impende elucubrar uma possível ocorrência, em que se feriria todos os preceitos legais e éticos da licitação, no momento que uma pessoa jurídica matriz, ao que se parece impossibilitada de participar de licitação, cria algumas filiais para que concorram, contudo usam aquele suporte econômico. Indaga-se: qual pessoa jurídica está participando da licitação?

Verifica-se que seria uma possibilidade não legal para permitir que pessoas impedidas passem a se tornar aptas, não sendo permitido em nenhum instrumento legal, muito menos na jurisprudência tal medida.

Destaca-se que mesmo na análise de matriz a filial, são personalidades jurídicas distintas, em todos aspectos, tendo capacidade divorciada da outra, ao que permitiria uma participação indireta, art. 9 da lei revogada 8.666/93, rechaçada no edital.

Verifica-se que a pessoa jurídica criou um instituto análogo ao da consulta, para pedir esclarecimentos acerca do balanço patrimonial em nome de pessoa adversa, tendo sido comprovado sido impossibilidade, e que não deve prosperar também em recurso.

Verifica-se que, como destacado, desde o início esteve ciente das "regras do jogo", não podendo tentar altera-las para seu próprio benefício com fito de impor isso a administração pública.



PEREIRA & SILVA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ainda, pelo diploma legal que trata da necessidade de apresentação de balanço patrimonial próprio, ante revogada lei 8.666/93¹, art. 31 e 32, em que se destaca, por imperioso, bem como, lei 14.133/2021², art. 69 e 70:

Lei 8.666/93 Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;(...)

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm

Av. João Cabral de Mello Neto, 850, bloco 3, sala 1024, Barra da Tijuca - Rio de Janeiro / RJ; CEP: 22.775-057 (CEO Corporate)

Contatos: (21) 3582-7389 / (21) 96489-4565

E-mail: marceleandro@advpereiraesilva.com.br

marcelo@advpereiraesilva.com.br



PEREIRA & SILVA
ADVOCADOS ASSOCIADOS

10140/21
DS

contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

Lei 14.133/2021. Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua

Av. João Cabral de Mello Neto, 850, bloco 3, sala 1024, Barra da Tijuca - Rio de Janeiro / RJ; CEP: 22.775-057 (CEO Corporate)

Contatos: (21) 3582-7389 / (21) 96489-4565

E-mail: marceleandro@advpereiraesilva.com.br

marcelo@advpereiraesilva.com.br

7



PEREIRA & SILVA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

Pelas determinações legais atuais, não fora cumprido o requisito de apresentação correta de balanço patrimonial em nome da empresa licitante.

E, ainda, que momento algum a lei deixa qualquer possibilidade, mesmo que interpretativa, de permissivo que seja entregue balanço de outra pessoa jurídica, a não ser por regras próprias de consórcio, art. 33 da lei 8.666/93 (revogada).

8

Av. João Cabral de Mello Neto, 850, bloco 3, sala 1024, Barra da Tijuca - Rio de Janeiro / RJ; CEP: 22.775-057 (CEO Corporate)

Contatos: (21) 3582-7389 / (21) 96489-4565
E-mail: marceleandro@advpereiraesilva.com.br
marcelo@advpereiraesilva.com.br



PEREIRA & SILVA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

00140/21
06

DAS PESSOAS JURIDICAS ENVOLVIDAS

Necessário, por clareza aos fatos, quais pessoas jurídicas foram indicadas e confundidas em seu balanço patrimonial, como segue:

- Pessoa jurídica licitante, filial: **CONESUL COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 05.896.401/0005-19, estabelecida na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, 753/92, Centro – Sorocaba / SP; CEP: 18.035-060, sem indicação de QSA no sitio eletrônico da receita federal.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 05.896.401/0005-19 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/10/2018
NOME EMPRESARIAL CONESUL COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONESUL TECNOLOGIA EDUCACIONAL		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos 18.22-9-01 - Serviços de encadernação e plastificação 46.41-9-02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho 46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 46.43-5-01 - Comércio atacadista de calçados 46.43-5-02 - Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria 46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal 46.47-8-02 - Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações 46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico 46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria 46.49-4-07 - Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática 46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação 46.65-6-00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		

- Pessoa jurídica não licitante, pessoa indireta, matriz: **CONESUL COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 05.896.401/0001-95,

Av. João Cabral de Mello Neto, 850, bloco 3, sala 1024, Barra da Tijuca - Rio de Janeiro / RJ; CEP: 22.775-057 (CEO Corporate)

Contatos: (21) 3582-7389 / (21) 96489-4565

E-mail: marceleandro@advpereiraesilva.com.br

marcelo@advpereiraesilva.com.br

9



PEREIRA & SILVA
ADVOCADOS ASSOCIADOS

estabelecida na Rua Santa Paula, 30, Tribobó – São Gonçalo / RJ; CEP: 24.744-325, com indicação de QSA, extraído no sitio eletrônico da receita federal.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 05.896.401/0001-95 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/09/2003
NOME EMPRESARIAL CONESUL COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 46.89-3-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente 58.11-5-00 - Edição de livros 58.21-2-00 - Edição integrada à impressão de livros 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 05.896.401/0001-95
NOME EMPRESARIAL: CONESUL COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI
CAPITAL SOCIAL: R\$10.000.000,00 (Dez milhões de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: MARCIO NOGUEIRA VIGNOLI
Qualificação: 65-Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil

O que pode se notar, noutra tentativa de contratação indireta é a descrição de atividades econômicas, em que, mesmo em nenhum momento tendo se levantado tal argumento, viu-se que tentariam outra burla as atividades econômicas, mesmo sem capacidade econômica.

10
Av. João Cabral de Mello Neto, 850, bloco 3, sala 1024, Barra da Tijuca - Rio de Janeiro / RJ; CEP: 22.775-057 (CEO Corporate)
Contatos: (21) 3582-7389 / (21) 96489-4565
E-mail: marceleandro@advpereiraesilva.com.br
marcelo@advpereiraesilva.com.br



PEREIRA & SILVA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

01/04/21
02

Por todos os critérios analisados não deve se possibilitar a contratação pela recorrente, verificado que tenta burlar até mesmo atividade de empresas.

DA FLAGRANTE FALTA DE CAPACIDADE TÉCNICA

Sabe-se que a busca pela melhor proposta é uma das finalidades da licitação, razão pela qual não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame.

Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da CF), conforme como previsto de maneira clara no edital que tenta "impugnar" a recorrente.

Vê-se, pregoeiro, que novamente a recorrente tenta outra artimanha diversa ao previsto no edital, sendo a "aceitação de objeto similar para fins de comprovação da capacitação técnica operacional", como indicado:

II.B) DA POSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DE OBJETO SIMILAR PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL.

Especificamente quanto ao motivo que culminou na inabilitação da CONESUL, cumpre consignar, primeiramente, que a exigência de capacitação técnico operacional tem como finalidade a comprovação de experiência da empresa, indicando a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma possibilidade de agrupar pessoas, bens e recursos.

Destaca-se que tenta trazer conceito impossível de se objetivar, por obvio, dissociado do previsto no edital, com fim de ter adjudicado, e novamente, imposto seus interesses.

Av. João Cabral de Mello Neto, 850, bloco 3, sala 1024, Barra da Tijuca - Rio de Janeiro / RJ; CEP: 22.775-057 (CEO Corporate)

Contatos: (21) 3582-7389 / (21) 96489-4565

E-mail: marceleandro@advpereiraesilva.com.br

marcelo@advpereiraesilva.com.br



PEREIRA & SILVA
ADVOCADOS ASSOCIADOS

Como previsão específica no edital, já destacado acima, demonstrou o que necessitaria, em específico, sendo, em síntese, locação de tablets, com manutenção e internet 3G/4G.

Momento algum a recorrente demonstrou tal capacitação técnica, logo não deve prosperar qualquer razão, até mesmo pela deliberação dos concorrentes em terem aberto sanatório para ela, mas sem solução.

Cumpra destacar que a habilitação é a fase licitatória de recebimento e abertura dos envelopes contendo a documentação exigida para participar e prosseguir no certame.

Visando preservar a mais ampla competitividade possível, as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser compatíveis e proporcionais ao objeto licitado, restringindo-se ao estritamente indispensável para garantir o cumprimento adequado do futuro contrato, como indicado no edital, mas mesmo assim não fora cumprido pela recorrente.

Destaca-se que o edital deve apontar claramente o critério de julgamento a ser adotado para determinar o licitante vencedor. Posto isso, a análise de documentos e a avaliação das propostas devem se pautar por critérios objetivos predefinidos no instrumento convocatório, e não com base em elementos subjetivos, como tenta recorrente, indicando similaridade e sem comprovar sua capacitação técnica.

Necessário, novamente, indicar dispositivo da legislação revogada, em que demonstra a necessidade para comprovação de capacidade técnica, ante art. 30 da lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e

12

Av. João Cabral de Mello Neto, 850, bloco 3, sala 1024, Barra da Tijuca - Rio de Janeiro / RJ; CEP: 22.775-057 (CEO Corporate)

Contatos: (21) 3582-7389 / (21) 96489-4565

E-mail: marceleandro@advpereiraesilva.com.br /

marcelo@advpereiraesilva.com.br



PEREIRA & SILVA
ADVOCADOS ASSOCIADOS

10140/21
08

disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Assim, indicou, sem comprovar, dez contratos em que dita ter fornecido produtos "similares", mas em que nada tangenciam ao solicitado para este contrato, arrematando com a seguinte justificativa:

Observe-se, dentro da lógica acima evidenciada de desnecessidade de fornecimento de produto idêntico ao que está sendo contratado, que a Recorrente demonstrou que fornece equipamentos de informática para o nicho de mercado específico da educação.

Cumpre esclarecer, ademais, que a esfera de atuação da CONESUL no nicho de mercado da educação é tão evidente que esta fornece equipamentos que variam de itens de menor complexidade, como *mouses* e teclados, estações de trabalhos, até *Smart Boards*, lousas panorâmicas e *softwares* de educação.

As estações de trabalho objeto da locação constante do atestado mencionado na alínea "g" e "h" acima, contemplam computadores, monitores, impressoras, projetores multimídia, teclados e mouses e, ainda, a instalação de rede de banda larga. Ou seja, trata-se do fornecimento de um sistema de informática integrado e completo, que vai além dos equipamentos mínimos de uma estação de trabalho básica, bem mais complexo, portanto, do que um simples *tablet* e pacotes de acesso de internet.

Mesmo com toda sua argumentação, em nada provam sua capacidade técnica para prestar serviços de internet móvel sendo 3G/4G, em que não cumpriram com regramento legal e editalício, sendo correta sua inabilitação.

Posteriormente, tenta ainda, trazer informações técnicas, mesmo que dispares ao previsto no objeto do contrato, ao alegar que um notebook pode ser usado como tablet. Então, indaga-se: é notebook ou tablet o objeto do contrato?

Av. João Cabral de Mello Neto, 850, bloco 3, sala 1024, Barra da Tijuca - Rio de Janeiro / RJ; CEP: 22.775-057 (CEO Corporate)

Contatos: (21) 3582-7389 / (21) 96489-4565

E-mail: marceleandro@advpereiraesilva.com.br

marcelo@advpereiraesilva.com.br



PEREIRA & SILVA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ainda, perpassado tal análise, verifica-se, também, mas esse nem mesmo fora tocado no recurso, a necessidade de capacitação para internet móvel.

Alegam, em superfície, que criaram redes complexas, mas nem mesmo indicam sobre a internet 3G/4G, que trata de plataforma diametralmente distintas das alegadas.

Noutro cerne, vê-se que todos os pretensos documentos indicados noticiam terem sido de fornecimento e momento algum demonstrou capacidade para locação, sendo por logica, em matéria civil, contratos distintos.

Por fim, neste tópico, novamente, verifica-se a impossibilidade de provimento ao recurso, por não fora possível demonstrar a capacitação técnica da recorrente.

DA POSSIBILIDADE DE REQUISITO DE EXPERIENCIA PARA ADJUDICAÇÃO

Visando a melhor contratação pela administração pública, pode existir o requisito de demonstração de experiência, sem ferir o princípio da competitividade.

Principalmente, em casos que envolvem critérios tecnológicos, ao que deve se atentar ao bom uso do produto no ensino ofertado.

Então a imposição é viável de experiência, porquanto se agasalha no propósito de permitir à Administração Pública a avaliação da capacidade técnica dos interessados, nos exatos termos do prescrito no inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93.

Em especial o edital previu no item 18.15.2, como indicado o especifico para contratação:



PEREIRA & SILVA
ADVOCADOS ASSOCIADOS

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

18.15.1. As empresas deverão apresentar junto ao envelope de habilitação, os seguintes documentos:

18.15.2 Apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnica ou certidão (ões), expedido (s) por pessoa jurídica de Direito Público ou privado, apresentado (s) em papel timbrado do emitente, que comprove ter a licitante fornecido ou está fornecendo de maneira satisfatória e a contento, produtos da natureza, com características técnicas, observando as peculiaridades do objeto e as disposições do termo de referência;

Assim, viu-se a necessidade de experiência pela contratante, sendo tal possibilidade tranquilamente abalizada pela doutrina pátria, como segue:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE ENGENHARIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES. AMPARO NO ART. 30, II, DA LEI 8.666/93. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança no qual o licitante postula que a cláusula de exigência de experiência prévia em determinado serviço de engenharia ensejaria violação à competitividade do certame. 2. Não há falar em violação, uma vez que a exigência do edital encontra amparo legal no art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, bem como se apresenta razoável e proporcional, já que se trata de experiência relacionada a rodovias, limitada à metade do volume licitado. 3. "Não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93" (REsp 1.257.886/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.11.2011). Recurso ordinário improvido. (STJ - RMS: 39883 MT 2012/0262776-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 17/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2014)

Logo, como comprovado, novamente esse requisito não foi cumprido pela Recorrente, em que momento algum demonstrou ter efetivado qualquer contrato de locação, principalmente com fornecimento de internet 3G/4G.

Av. João Cabral de Mello Neto, 850, bloco 3, sala 1024, Barra da Tijuca - Rio de Janeiro / RJ; CEP: 22.775-057 (CEO Corporate)

Contatos: (21) 3582-7389 / (21) 96489-4565

E-mail: marceleandro@advpereiraesilva.com.br

marcelo@advpereiraesilva.com.br



PEREIRA & SILVA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

01/10/21
09

REQUERIMENTO

Por todo alegado, já comprovado em análises anteriores de mérito, roga pelo desprovimento do recurso, por conseguinte com a manutenção da inabilitação da empresa CONESUL COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI, por não cumprirem os preceitos constitucionais, legais e editalícios.

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2021.

IMPACTO TECNOLOGIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA ME
CNPJ sob n 21.513.768/0001-39

MARCELEANDRO CLEMENTINO DA
SILVA

Assinado de forma digital por MARCELEANDRO
CLEMENTINO DA SILVA

Dados: 2021.09.10 15:08:45 -03'00'

MARCELEANDRO CLEMENTINO DA SILVA
OAB/RJ 177.041

MARCELO PEREIRA DA SILVA

Assinado de forma digital por

MARCELO PEREIRA DA SILVA

Dados: 2021.09.10 15:14:25 -03'00'

MARCELO PEREIRA DA SILVA
OAB/RJ 104.542

16

Av. João Cabral de Mello Neto, 850, bloco 3, sala 1024, Barra da
Tijuca - Rio de Janeiro / RJ; CEP: 22.775-057 (CEO Corporate)

Contatos: (21) 3582-7389 / (21) 96489-4565

E-mail: marceleandro@advpereiraesilva.com.br

marcelo@advpereiraesilva.com.br

/